



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001268-56.2021.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelada CONCEIÇÃO APARECIDA ANDRADE PRATA BERNARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001268-56.2021.8.26.0125

Apelantes e reciprocamente apelados: Conceição Aparecida Andrade Prata Bernardi e Bradesco Promotora de Vendas Ltda.

Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 6840

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de procedência. Recursos das partes. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. Banco não apresentou a via original do documento para realização de perícia grafotécnica, necessária em razão da baixa qualidade da digitalização do documento apresentado, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II e tema 1061). Nulidade da avença. Falha na prestação de serviços, autorizada a compensação dos valores creditados em favor da autora, porque é vedado o vedado enriquecimento sem causa. Dano moral configurado. Valor adequado (R\$ 5.000,00). **Recurso do réu provido em parte. Recurso da autora desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado e indenizatória por danos morais e materiais as partes apelam, de um lado a autora a pedir majoração da reparação por danos morais, de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00 e, de outro, o réu com preliminar de cerceamento de defesa, porque possível a realização de perícia grafotécnica no documento apresentado e, quanto ao mérito, inexistência de danos morais e requerimento de compensação dos valores creditados em favor da autora. Pede, em caráter sucessivo, redução da indenização.

Recurso tempestivo, preparado apenas o recurso do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondido apenas o recurso da autora.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa diz com o mérito da ação e com ele será analisado.

Segundo a petição inicial, a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 816203068, no valor de R\$ 6.193,00, celebrado em 6/2021, cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário.

Em contestação, os réus afirmam higidez da contratação e apresenta o instrumento a fls. 66/77.

Impugnada a validade do documento pela autora, designou-se a perícia grafotécnica.

Nomeado o perito judicial, a profissional informou sobre a impossibilidade de perícia técnica do documento digitalizado em decorrência da baixa

resolução (fls. 190/193) e solicitou a via original do documento.

Os réus não apresentaram a via original e a demanda foi julgada procedente antecipadamente.

O ônus da prova compete, no caso, aos réus, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal.

A despeito da impugnação da autenticidade do documento pela autora, fato controvertido cuja resolução dependia de perícia, os réus não apresentaram a via original do documento para realização da perícia grafotécnica, indispensável para realização do laudo.

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (os réus) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

Cumpre assinalar que não é o caso de observância do artigo 425, VI do CPC, porque a perícia deixou de ser realizada diante da baixa qualidade da digitalização do documento, razão da rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Então, à falta de prova de que a autora subscreveu o contrato, presume-se que a autora não assinou o documento. Deu-se falha na prestação de serviços.

A respeito, *"DECLARATÓRIA – CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO – ART. 388, INCISO I, C.C. ART. 389, INCISO II, AMBOS DO CPC/1973, CORRESPONDENTES AOS ARTS. 428, INCISO I, E ART. 429, INCISO II, DO CPC/2015 – PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR DESINTERESSE EM SUA PRODUÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO – LEI Nº 8.078/90, ART. 14, CAPUT – CONTRATO DECLARADO NULO – INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – ORIENTAÇÃO FIRMADA EM TRIBUNAL SUPERIOR PELA PREVALÊNCIA DA BOA FÉ OBJETIVA, E DA IRRELEVÂNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE ENGANO JUSTIFICÁVEL - DANO MORAL CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA PELO RÉU - SÚMULA Nº 326, STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., AP 1046101-09.2022.8.26.0002, rel. Des. Matheus Fontes, 11/4/2024).

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade do contrato e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor porquanto os descontos são incontroversos,

autorizada a compensação com os valores liberados em favor da autora, vedado enriquecimento sem causa.

O reconhecimento de inexistência de relação jurídica advinda do contrato impugnado implica o retorno das partes ao estado anterior. A ausência de devolução do valor creditado em favor da parte autora configura enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *"Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral"* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha do réu e sua condição econômica, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor arbitrado na origem é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A respeito, *"Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Ausência de comprovação documental da celebração do contrato de mútuo. Inexistência do negócio jurídico entre as partes. Reforma da sentença. Minoração dos danos morais considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do caso em concreto. Jurisprudência. Honorários advocatícios mantidos. Apelação parcialmente procedente."* (TJSP, NJ 4.0, Turma II (DP 2), AP 1000654-86.2021.8.26.0275, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 2/8/2024).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do arbitramento.

Juros de mora sobre a reparação do dano moral são devidos desde o primeiro ilícito absoluto (Súmula STJ 54), conforme sentença.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, em sua nova redação.

Em suma, a r. sentença é reformada para autorizar a compensação do valor creditado em favor da autora, desde que comprovado o depósito.

Dou provimento em parte à apelação do réu e nego provimento ao recurso da autora.

Mantidas as verbas de sucumbência fixadas na origem.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.